



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.017970/2004-31
Recurso nº 162.003 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.497 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente AGROPASTORIL FAZENDA CACHOEIRA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS

O art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN assegura ao Contribuinte o direito de pleitear a restituição de indébitos no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Ultrapassado esse prazo de cinco anos, tais créditos não podem mais ser restituídos ou compensados, uma vez que o direito à restituição encontra-se fulminado pela prescrição.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - COMPROVAÇÃO

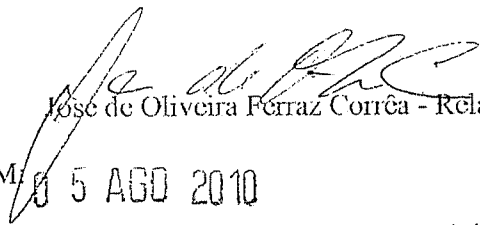
A comprovação da existência de saldo negativo não depende apenas da efetividade das retenções, mas também da demonstração, pelo Contribuinte, de que as receitas correspondentes foram incluídas na base de cálculo do imposto. O direito à restituição diz respeito a saldo negativo de IRPJ, e não às retenções sofridas ao longo de um determinado período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ester Marques Lins De Sousa - Presidente

Q



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator

EDITADO EM 05 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que manteve a negativa em relação ao Pedido de Restituição de fls. 1 a 12, conforme já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem, nos termos do Despacho de fls. 31/32.

O pedido de restituição foi apresentado em 29/12/2004. De acordo com a petição que o acompanhou, o alegado indébito decorre de retenções de Imposto de Renda na Fonte incidentes sobre prêmios recebidos por proprietário de cavalos de corrida, nos termos do art. 679 do RIR/99, durante os anos-calendário de 1997 e 1998, no valor de R\$ 71.154,73, atualizado até 31/12/2004.

A primeira negativa ocorreu com o Despacho de fls. 31/32, que contém a seguinte ementa:

DECADÊNCIA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco anos), contados da data da extinção do crédito tributário (Art. 168, I, do CTN)

PEDIDO INDEFERIDO

Contra esse Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 440 a 454, aduzindo os seguintes argumentos, conforme descritos no relatório da decisão da DRJ Campinas, Acórdão nº 05-18.373, de fls. 81 a 86:

1 O IRRF incidente sobre prêmios pagos a criadores de cavalos de corrida é considerado antecipação do devido, quando o beneficiário é pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real, portanto a requerente é detentora de indébito tributário,

2 Em relação à prescrição, entende a impugnante que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que resulta num prazo de 10 anos até a extinção do direito da contribuinte solicitar a restituição (cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos para o exercício do direito), conforme ratifica a jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Como já mencionado, a DRJ Campinas/SP manteve o indeferimento do pedido de restituição, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração. 01/01/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA INDÉBITO TRIBUTÁRIO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

3

O direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário, para fins de fundamentação do direito à restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido

RESTITUIÇÃO MOTIVAÇÃO E ELEMENTOS PROBATÓRIOS

Improcedente o pedido de restituição que carece de motivos e de elementos probatórios que explicitem e comprovem a origem dos valores pleiteados, demonstrando a existência de pagamentos indevidos ou maiores que o devido

Solicitação Indeferida

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 27/08/2007, a Contribuinte apresentou em 13/09/2007 o recurso voluntário de fls. 88 a 123, trazendo os seguintes argumentos:

Do prazo para pleitear restituição de valores:

- o prazo decadencial para o pedido de restituição somente começa a fluir após o decurso de cinco anos após a ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento;
- o lançamento da exação que aqui se trata dá-se mediante a homologação, e somente a partir daí começa a correr o prazo decadencial;
- a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o direito para pleitear a restituição dos valores só ocorrerá após o transcurso de 05 anos (a partir da ocorrência do fato gerador), acrescidos de 05 anos, contados da data em que ocorreu a homologação tácita;
- os Conselhos de Contribuintes têm proferido decisões com esse mesmo entendimento.

Do direito à restituição de saldo negativo:

- tratando da legitimidade da restituição de saldo negativo de CSLL, a Secretaria da Receita Federal vem se manifestando favoravelmente ao direito dos contribuintes, através de reiteradas decisões, que estão mencionadas no recurso.

Da irretroatividade dos efeitos da Lei Complementar 118/2005:

- embora declare o Legislador a natureza interpretativa do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, em verdade cria direito novo, de modo que se impõe a observância do mesmo lapso de 120 dias, para que seja admitida a sua aplicabilidade;
- nesse sentido, já decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, onde, por unanimidade, entenderam os Ministros componentes que a Lei Complementar 118/05 somente entraria em vigor, em sua integralidade, à partir do mês de junho de 2005;
- é inegável que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 inovou o ordenamento jurídico, não podendo ser considerada lei interpretativa, sendo inadmissível sua retroatividade, nos moldes do art. 106, I, do CTN;

- a função de interpretar normas e regras jurídicas cabe ao Poder Judiciário, que por meio do STJ firmou um entendimento jurisprudencial determinado (quanto ao art. 168, I, c/c art. 150, §1º, do CTN), não podendo, sob qualquer pretexto e principalmente pelo fato de prejudicar o contribuinte, o Poder Legislativo usar de suas prerrogativas e adentrar nas funções do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da divisão de poderes - art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

- os efeitos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 devem atingir somente os pagamentos efetuados posteriormente ao dia 09/06/2005 (data de entrada em vigor desta Lei), tendo em vista que somente a partir desta data que se poderá considerar o pagamento como a extinção do crédito tributário nos tributos lançados por homologação;

- o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a LC 118/2005 é de natureza modificativa (e não simplesmente interpretativa), determinando e reconhecendo a inconstitucionalidade do seu art. 4º, na parte que determinava a aplicação retroativa.

Da comprovação e da origem do crédito:

- improcede a alegação do nobre julgador da DRJ, ao indeferir a restituição dos valores pleiteados com o argumento de que o pedido carece de motivos e elementos probatórios que comprovem a origem dos valores pleiteados;

- ao requerer a restituição, o contribuinte preencheu o respectivos pedidos de restituição através de formulários disponibilizados pela própria Secretaria da Receita Federal, e descreveu todas as fontes pagadoras e valores das retenções, conforme campos do próprio per/dcomp;

- dessa forma, as retenções foram devidamente informadas e, uma vez comprovada a retenção pela fonte pagadora, que é terceiro na relação tributária, não pode ser obstada a correspondente compensação, isto porque, após a retenção, a responsabilidade não mais é do beneficiário. Para corroborar esse entendimento, a Recorrente transcreve decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes.

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de retenções de Imposto de Renda na Fonte incidentes sobre prêmios recebidos por proprietário de cavalos de corrida. As retenções se referem aos anos-calendário de 1997 e 1998, e o pedido de restituição foi apresentado em 29/12/2004.

Logo de início, devo observar que o direito à restituição diz respeito a saldo negativo de IRPJ, e não propriamente às retenções sofridas ao longo de um determinado período. É nesse contexto que o pedido da Contribuinte deve ser analisado.

Quanto ao prazo para a repetição de indébitos, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabe registrar, nos termos do § 1º do art. 150 do CTN, que o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Para o IRPJ apurado no regime anual, com retenções na fonte ao longo do ano, o fato gerador ocorre em 31 de dezembro, data em que as retenções, consideradas como antecipação de pagamento, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória, podendo ainda configurar-se como indébito, que é chamado de “saldo negativo”.

Por sua vez, o § 4º desse mesmo art. 150 estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. E uma vez expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, deve-se considerar homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Já o art. 168, I, do CTN, na hipótese de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, assegura ao Contribuinte o direito de pleitear a restituição no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Nesse contexto, e sem olvidar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o momento em que se define a extinção do crédito tributário, e, via de consequência, o termo inicial do prazo para se pleitear restituição, adoto o entendimento no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento do tributo e não somente após o decurso do prazo de homologação previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

A meu ver, a homologação tácita, que configura uma ficção jurídica, ao suprir a falta do lançamento tributário por parte da Administração Pública, garante uma coerência lógica ao sistema traçado pelo CTN. Ou seja, com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, considera-se homologado o lançamento, e, com isso, fica implicitamente reconhecida a existência deste, pois só se homologa o que existe.

Mas, ao mesmo tempo em que esse artifício jurídico dá substância ao crédito tributário (pela existência ficta de um lançamento), ele também o extingue definitivamente, em função do pagamento realizado anteriormente.

Assim, não me parece razoável que o CTN, após considerar definitivamente extinto um determinado crédito tributário, venha contar somente daí o prazo para que esse crédito (que já está definitivamente extinto) possa se transformar em indébito.

Com efeito, a característica da definitividade tem a função de solidificar as relações jurídicas, fixando quem é o credor, quem é o devedor, o valor da dívida, etc., no intuito de gerar segurança às duas partes envolvidas, e não apenas a uma delas.

Por isso, considero que o prazo para a repetição deve ser contado a partir da data em que foi realizado o pagamento, fase em que o crédito tributário ainda não goza da definitividade conferida pelo § 4º do art. 150 do CTN. E a transitoriedade em relação ao crédito tributário já pago, certamente, contribui para que ele venha a se configurar como indébito.

Essa linha de raciocínio foi confirmada pelo texto da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que solucionou toda a controvérsia acerca desta matéria, nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei

O texto da lei é claro quanto ao seu caráter interpretativo, e, como visto, nenhuma incoerência apresenta em relação ao CTN. A incoerência está em pretender iniciar a contagem do prazo para reexame de um crédito tributário somente e justamente quando o CTN passa a tratar esse crédito como “definitivamente extinto”.

Além disso, a partir da Lei Complementar nº 118/2005, mesmo para aqueles que entendem de forma diferente, a decisão no âmbito administrativo não poderia ser outra, porque falaria a esse órgão de julgamento competência para afastar a aplicação de norma legal vigente, por suposto vício de inconstitucionalidade alegado pela Contribuinte.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a norma legal acima transcrita.

Assim, não remanesce qualquer dúvida de que o direito à restituição dos saldos negativos de IRPJ encontra-se fulminado por decurso de prazo, uma vez que se passaram mais de cinco anos entre a data da extinção do crédito tributário (31/12/1997 e 31/12/1998) e a data da protocolização do Pedido de Restituição (29/12/2004).

Embora a análise das demais questões se mostre prejudicada, em razão da conclusão acima exposta, cabe esclarecer que a Delegacia de Julgamento, ao indeferir o pedido também pelo seu mérito, não pretendeu transferir para a Recorrente a responsabilidade da fonte pagadora em relação aos valores retidos.

7

A decisão recorrida foi no sentido de que a formação do saldo negativo de IRPJ não depende apenas da efetividade das retenções, mas também da comprovação de que as receitas a elas relacionadas compuseram a base de cálculo para a apuração dos alegados saldos negativos, nos termos do art. 2º, § 4º, III, da Lei 9.430/1996.

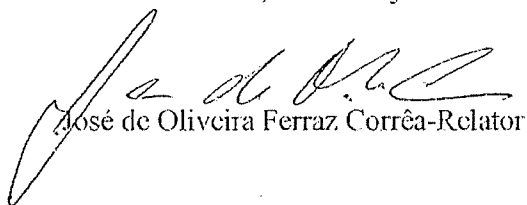
Assim, embora a primeira condição, em princípio, pudesse estar atendida, a segunda não estaria, uma vez que as DIRPJ 1998 e 1999 apresentavam as fichas relativas ao cálculo de IR a pagar com valores em branco.

Além disso, pela análise da declaração de rendimentos, extratos de fls. 62/73 e 77/80, constatou-se que, em 1997, a empresa apenas declarou receitas de prestação de serviços, pelo que se inferiu não ter a Contribuinte incluído em seus rendimentos as citadas premiações.

Deste modo, considerando que a Contribuinte limitou-se a apresentar o comprovante dos valores retidos a título de IRRF, a DRJ concluiu que o direito creditório pleiteado não continha os atributos necessários da segurança, exatidão e certeza, pois a interessada não demonstrou que as receitas submetidas às retenções de IRRF integraram a base de cálculo do lucro real nos anos calendários de 1997 e 1998, para dar origem aos alegados saldos negativos. Em relação a esse ponto, considero que também não merece reparos a decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2010



José de Oliveira Ferraz Corrêa-Relator

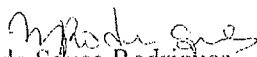


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de agosto de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador (a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.